



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77



Memorando Interno
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Senhor Procurador/Assessor,

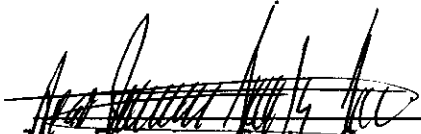
117
26
[Handwritten signature]

Estamos encaminhando em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica do Município os autos do processo administrativo nº 16/2021 Inexigibilidade, para Parecer da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021, tendo como objeto a **contratação dos serviços de consultoria e execução orçamentaria contábil, elaboração de justificativas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE, Consultoria financeira gerencial fazendo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade publica com geração de relatórios para atender as necessidades das Unidades Gestoras, para o exercício de 2021**, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Pindaré Mirim - MA, 22 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,


José Francisco Santos Sousa
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 013/2021 - GP



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021/CPL/INEXIGIBILIDADE

ASSUNTO: Contratação dos serviços de consultoria e execução orçamentária contábil, elaboração de justificativas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consultoria financeira gerencial fazendo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade pública com geração de relatórios para atender as necessidades das Unidades Gestoras, para o exercício de 2021.

PARECER JURÍDICO Nº 07/2021

Valor: 118
Prest.: 16
Debito: 118

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitação, em cumprimento ao que dispõe ao art. 38, parágrafo único e inciso VI da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública).

Foi remetido a esta Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico, oriundo do processo de inexigibilidade de licitação nº 016/2021, cujo objeto é a contratação dos serviços de consultoria e execução orçamentária contábil, elaboração de justificativas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consultoria financeira gerencial fazendo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade pública com geração de relatórios para atender as necessidades das Unidades Gestoras, para o exercício de 2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2. PARECER

2.1 Da análise jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *in abstracto*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

119
36
11/11

que uma única pessoa possa atender as necessidades da Administração.

Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública que também se aplicam na elaboração dos contratos administrativos, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (8.666/93), a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, os serventuários devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma.

Nesse diapasão registra-se os requisitos expostos na Lei nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**

Assessoria Maria V. S. Costa Mirim
Procuradora-Geral do Município



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8.666/93, bem como as justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, entendemos como favorável a presente contratação a ser firmada e pela regularidade do procedimento em estudo, com fulcro no art. 25, II, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pindaré-Mirim (MA), 25 de janeiro de 2021.

720
26
[Handwritten signature]

Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
Procuradora-Geral do Município
Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
Procuradora-Geral do Município
OAB/MA 9979